



**REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA O
REGISTRO DAS CARTEIRAS ADMINIS-
TRADAS**

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Sumário

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DAS CARTEIRAS ADMINISTRADAS NA ANBIMA Nº [-], DE [-] DE [-] DE [-].....	3
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	3
CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS	3
CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS	3
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	5

AUDIÊNCIA PÚBLICA

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DAS CARTEIRAS ADMINISTRADAS NA ANBIMA Nº [-], DE [-] DE [-] DE [-]

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras, critérios e procedimentos para o registro e envio de informações das carteiras administradas para a ANBIMA, observado os artigos 7º e 8º deste normativo.

§1º. A partir do registro e envio de informações de que trata o caput, a ANBIMA passará a compor a base de dados das carteiras administradas.

§2º. Estão sujeitos a este normativo os gestores de recursos de terceiros e os gestores de patrimônio (“em conjunto, gestores”).

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no código, os gestores devem observar os seguintes princípios:

- I. Exatidão: as informações devem ser enviadas corretamente;
- II. Pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANBIMA;
- III. Regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida; e
- IV. Integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas na base de dados.

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS

Art. 3º. Os gestores são responsáveis pelo registro e envio de informações para a base de dados, devendo utilizar o sistema ANBIMA INPUT por meio do link [www.input.anbima.com.br].

§1º. As informações a serem enviadas, cadastrais e periódicas, constam de um mesmo arquivo, que será disponibilizado no sistema de que trata o caput.

§2º. O envio das informações é mensal, devendo ser feito entre o 1º e o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, tendo como base os dados referentes ao último dia útil do mês anterior.

§3º. As informações a serem enviadas, bem como a forma do envio, constam do manual ANBIMA para cadastro de carteiras administradas, disponibilizado no ANBIMA Input e no site da associação na internet conforme link [[Manual_Anbima_C.A.](#)]

§4º. Sem prejuízo de sua responsabilidade, os gestores podem contratar terceiros para realizar a atividade de que trata o caput.

Art. 4º. O registro e envio de informações das carteiras administradas para a base de dados da ANBIMA implica no pagamento de taxa, cujo valor e frequência serão determinados pela diretoria.

Parágrafo único. A cobrança da taxa de que trata o caput, assim como o valor e a frequência, serão divulgados para as instituições nos meios de comunicação da ANBIMA com antecedência de, no mínimo, 6 (seis) meses do início da cobrança.

Art. 5º. Os prazos previstos neste capítulo podem ser prorrogados, desde que em situações excepcionais, devidamente justificadas, e consultada a comissão de acompanhamento.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Observado o capítulo de penalidades do código, a ANBIMA cobrará multa dos gestores por erros e/ou atraso no registro e envio de informações para a base de dados.

§1º. São considerados critérios para aplicação de multas:

- I. Erros no preenchimento das informações solicitadas: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por cada campo do cadastro preenchido incorretamente;
- II. Atraso no registro e envio das informações: multa no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia útil de atraso.

§2º. As multas a que se referem o inciso II do parágrafo anterior são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias úteis de atraso, ultrapassado este prazo, a ANBIMA poderá reportar o atraso à comissão de acompanhamento de modo a analisar a situação e verificar as penalidades cabíveis, nos termos do Código.

Art. 7º. Observado o disposto no código, todos os componentes organizacionais da ANBIMA, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas instituições participantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Art. 8º. Para fins do código, assim como de todas suas regras e procedimentos, as informações e dados pessoais recebidos devem ser tratados de acordo com as disposições da Lei 13.709, e, na eventual hipótese de compartilhamento de dados dessa natureza com a ANBIMA, as instituições participantes deverão garantir a atualização das informações compartilhadas e a transparência para com os titulares envolvidos, assegurando que estes tenham ciência da ocorrência dessa atividade e dos direitos garantidos pela referida Lei.

Art. 9º. As normas, procedimentos, critérios e demais informações utilizadas pelos gestores para cumprimento do disposto neste normativo devem ficar à disposição da ANBIMA e ser enviadas sempre que solicitadas.

Art. 10. Este normativo entra em vigor em 02 de maio de 2022.

AUDIÊNCIA PÚBLICA